



PROCESSO N° 0003624-20.2012.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: Santarém (4ª Vara Penal de Santarém)
APELANTES: Marcelo Lopes Marinho (Advogada Joselma de Sousa Maciel – OAB/PA n° 8459)
Beltimar Melo Pereira (Advogada Lais Oliveira da Silva – OAB/PA n° 19570)
APELADO: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÕES PENAIS – ART. 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/2006 – TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO INTERPOSTO POR MARCELO LOPES MARINHO – 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE INDICANDO O APELANTE COMO UM DOS AUTORES DO DELITO, COM DEPOIMENTO DO CORRÉU E DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS POR SUA PRISÃO EM FLAGRANTE, CORROBORANDO A PRÁTICA DELITIVA, ALÉM DA APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, DINHEIRO E TELEFONES CELULARES EM SEU PODER – 2) FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICAM A PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 23 DESTE TJPA – 3) FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA SANÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – QUANTUM DA PENA ALIADO À REINCIDÊNCIA DELITIVA QUE RECOMENDAM O REGIME INICIAL FECHADO - 4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.44 DO CPB –RECURSO INTERPOSTO POR BELTIMAR MELO PEREIRA – 5) ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES POR AUSÊNCIA DE PROVA QUE TENHA COMERCIALIZADO TÓXICOS, TRATANDO-SE DE MERO USUÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE INDICAM PATENTE FINALIDADE COMERCIAL, ALÉM DO DEPOIMENTO EM JUÍZO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE, QUE, EM CAMPANA, VISUALIZARAM O EFETIVO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES – 6) REDUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICAM A ELEVAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Inviável a absolvição por insuficiência de provas de autoria e materialidade, uma vez que há nos autos prova testemunhal coerente e suficiente narrando que o apelante Beltimar Melo Pereira se encontrava em uma embarcação tipo bajara, ancorada no Cais de Arrimo, Avenida Tapajós, cidade de Santarém, comercializado entorpecentes, o que foi testemunhado pelos policiais em campana, inclusive com apreensão de um usuário de drogas, que, durante a fase investigativa, confirmou ter comprado tóxicos do corréu Beltimar Pereira, tendo os policiais presenciado ainda quando o corréu Marcelo Marinho chegou em uma moto e entregou a Beltimar um saco plástico contendo 30 (trinta) trouxinhas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, indicando a prática



pelos apelantes das condutas vender e transportar e fornecer droga destinada ao tráfico, além da apreensão de substância entorpecente, dinheiro e telefones celulares em poder destes, conforme constante no auto de apresentação e apreensão de objeto à fl.04/06 do IP, Laudo de Constatação Provisória à fl. 08 do IP e Laudo Toxicológico Definitivo à fl.11 dos autos.

2. Também inviável a desclassificação para o crime de posse de drogas para uso pessoal, uma vez que patente a finalidade mercantil da droga, demonstrada pela quantidade de tóxicos apreendidos e pela forma de acondicionamento dos mesmos, já fracionados em 30 (trinta) trouxinhas para potencializar sua comercialização, além dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos apelantes, que visualizaram a efetiva comercialização dos entorpecentes pelo corréu Beltimar Pereira.

3. Havendo circunstâncias desfavoráveis aos apelantes encontra-se justificada a fixação das penas bases acima do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 23 desta E. Corte.

4. In casu, encontra-se justificada a pena base arbitrada apenas um pouco acima do mínimo legal, fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa para Marcelo Lopes Marinho, por figurar desfavorável sua culpabilidade, pois atuava na distribuição de entorpecentes mediante solicitação telefônica, na modalidade disque-droga, sendo ainda desfavoráveis seus antecedentes criminais, pois ostenta sentença condenatória transitada em julgado (ação penal nº 0000813-67.2003.814.0051), extinta pelo cumprimento em 04/03/2008 (processo de execução nº 005937-97.2005.814.0051), a qual poderia, inclusive, configurar reincidência delitiva, em razão do presente delito ter sido cometido em 10/05/2012, portanto no intervalo de cinco anos previsto no art. 64, I, do CP, contudo, tal condenação foi utilizada pelo juízo sentenciante para caracterização de maus antecedentes. Já em relação ao apelante Beltimar Melo Pereira, justifica-se a pena base fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa em razão de sua culpabilidade, que merece especial reprovação por ser este o responsável pela efetiva comercialização dos tóxicos, entregando-os ao usuário final, bem como pelas circunstâncias do delito, uma vez que a comercialização dos entorpecentes ocorria em plena luz do dia, em uma embarcação ancorada em um cais na avenida Tapajós, orla da cidade, ponto de grande movimentação de pessoas. Em sequência, foi aplicada pelo juízo sentenciante a atenuante da confissão em relação ao apelante Beltimar Pereira, inexistindo agravantes e majorantes a serem reconhecidas e afastada para ambos a minorante do art.33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, em razão da dedicação dos apelantes à atividade criminosa, o que se constata pela quantidade da droga apreendida, tratando-se de 30 (trinta) trouxinhas de cocaína, de peso total 18,3g (dezoito gramas e três decigramas), bem como pelas informações fornecidas pelos policiais, que aduziram que o local onde os apelantes foram presos é conhecido como ponto de revenda de drogas. Fixada a pena final para Marcelo Lopes Marinho em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado em razão da reincidência delitiva, e 600 (seiscentos) dias-multa, e para Beltimar Melo Pereira em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, à luz do art. 33, §2º, b, do CP, e 500 (quinhentos) dias-multa, inexistindo motivação para reforma deste tópico da sentença.

5. Para que os acusados façam jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos é indispensável que estes preencham os requisitos objetos e subjetivos previsto no art. 44 do CPB, o que não se verifica no presente



caso, uma vez que as penas cominadas aos apelantes ultrapassam o máximo de quatro anos para os crimes dolosos cometidos sem violência ou grave ameaça.

6. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos e lhes negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 03 de dezembro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos por Marcelo Lopes Marinho (fls.168) e Beltimar Melo Pereira (fls.172), inconformados com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém, que condenou os apelantes pela prática do delito previstos nos art. 33, caput, da Lei nº11.343/2006, cominando para Marcelo Marinho a pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa e para Beltimar Pereira a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, fixando para ambos o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

O recorrente Marcelo Lopes Marinho, nas razões de seu apelo (fls.198/203), pleiteou sua absolvição por insuficiência de provas de autoria e materialidade delitiva, ou, subsidiariamente, a redução de sua pena base para o mínimo legal, a fixação do regime aberto para cumprimento da sanção e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Já o apelante Beltimar Melo Pereira, em suas razões recursais (fls.190/194), requereu sua absolvição do crime de tráfico em razão da ausência de provas que se dedicasse ao comércio de entorpecentes, alegando tratar-se de mero usuário, ou, alternativamente, a redução de sua pena.

Nas contrarrazões aos recursos (fl.204/208 e 209/14), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento dos apelos, com manutenção integral da sentença condenatória hostilizada.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento manifestou-se pelo conhecimento dos apelos, improvimento do



recurso de Marcelo Lopes Marinho e parcial provimento do recurso de Beltimar Lopes Pereira para redução de sua pena base (fls.221/223).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que, no dia 10/05/2012, por volta das 17h, os acusados Marcelo Lopes Marinho e Beltimar Melo Pereira foram presos em flagrante delito em uma embarcação tipo bajara, ancorada no cais de arrimo, na Avenida Tapajós, cidade de Santarém, no momento em que Marcelo Marinho entregava à Beltimar Pereira um saco contendo 30 (trinta) trouxinhas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, sendo que Beltimar praticava naquele local a revenda destes entorpecentes aos usuários finais da droga.

Prossegue a exordial que a polícia já possuía informação sobre a prática do comércio de entorpecentes por Marcelo Marinho, bem como que este entregava drogas todos os dias para uma pessoa que ficava em uma embarcação ancorada próxima ao IBAMA, a qual realizava a revenda da droga no local.

Consta na peça acusatória que, na tarde da prisão, a equipe policial permaneceu de campana no local, presenciando algumas pessoas comprando drogas de Beltimar, inclusive apreendendo um destes usuários de entorpecentes, o qual confirmou ter comprado drogas do referido acusado.

Em sequência, por volta das 17h, a força policial presenciou a chegada de Marcelo Lopes Marinho em uma motocicleta, o qual dirigiu-se até Beltimar Pereira e lhe entregou um saco contendo 30 (trinta) trouxinhas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como pasta de cocaína, a serem revendidas por Beltimar Pereira, momento em que ambos foram presos em flagrante delito, sendo com estes apreendidas os referidos entorpecentes, além de dinheiro e quatro telefones celulares, conforme atestado no auto de apresentação e apreensão de objeto às fls.04/06 do IP.

Após a regular instrução do feito, os apelantes foram condenados como incurso no delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.3434/2006, sendo cominada para Marcelo Marinho a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa e para Beltimar Pereira a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixando para ambos o regime fechado para cumprimento inicial da sanção e o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso

Em suas razões recursais, ambos apelantes pleitearam suas absolvições por insuficiência de provas de autoria e materialidade delitiva, o que não pode prosperar, senão vejamos:

A materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas encontra-se fartamente configurada pela apreensão, em poder dos apelantes, de substância entorpecente, bem como dinheiro e quatro telefones celulares, conforme registrado no auto de



apresentação e apreensão de objeto às fls.04/06 do IP, encontrando-se a natureza tóxica da substância apreendida atestada pelo laudo toxicológico definitivo às fls.11 dos autos, confirmando tratar-se de 30 (trinta) trouxinhas da substância vulgarmente conhecida como cocaína, de peso bruto 18,3g (dezoito gramas e três decigramas).

A autoria delitiva também exsurge incontroversa da prova oral carreada.

A testemunha Rosinete Oliveira Martins, policial civil, declarou (mídia à fl.48) que havia informações constantes na delegacia que estava ocorrendo venda de entorpecentes em uma bajara, que ficava em frente ao IBAMA e que a mesma era abastecida de drogas por Marcelo todas as tardes. que chegaram em um veículo descaracterizado e ficaram em campana, percebendo várias pessoas iam na embarcação e compravam. que um cidadão ficava em uma rede na embarcação e as pessoas chegavam e compravam. que esta pessoa vendendo era Beltimar. que percebia que as pessoas entregavam dinheiro à Beltimar e ele lhes entregava algo. que perseguiram um desses usuários, o qual foi apreendido com duas petecas de droga. que deixaram esse viciado na delegacia. que as informações que a polícia tinha era que Marcelo ia todas as tardes deixar droga na embarcação. que em determinado momento as pessoas começaram a chegar para comprar e Beltimar fazia sinal que tinha acabado. Que como tinham informação de que Marcelo ia todas as tardes abastecer a embarcação com drogas, a equipe policial esperou sua chegada. que ele chegou por volta das cinco da tarde em uma moto. que ele entrou na embarcação e no momento em que foi fazer a entrega das drogas a Beltimar, foi feita a abordagem pela polícia.

A testemunha Artur Vinícius Santos Souza, policial civil, declarou (mídia à fls.48) que participou da diligência que levou à apreensão da droga e prisão dos acusados. que reconhece os réus como as pessoas presas na ocasião. que foram apreendidos trinta papalotes de pasta de cocaína. que já havia informações anteriores de venda de drogas em uma embarcação tipo bajara ancorada na frente do IBAMA. que a equipe policial ficou em campana no local e visualizou Beltimar, vulgo Timara, na rede, e os viciados indo até ele para adquirir a droga. que fizeram a abordagem de um dos viciados e o mesmo estava com dois papalotes escondidos na boca e confirmou que havia comprado na referida embarcação. que quando a droga acabava, Beltimar ligava e Marcelo ia de moto até o local, abastecer com mais drogas. que quando Marcelo entrou na bajara de Beltimar, a polícia realizou a abordagem. que foram encontradas drogas, além de dinheiro e três telefones celulares com Marcelo. que o objetivo da diligência não era prender os viciados, mas a pessoa que abastecia o local, no caso, Marcelo. que as informações que a polícia possuía indicavam as características da bajara onde ocorria a venda, bem como o local em que estava ancorada.

A testemunha Dorivaldo da Costa Almeida, policial civil, declarou (mídia à fls.48) que participou da diligência que culminou na prisão dos acusados e apreensão da droga. que reconhece os acusados presentes como as pessoas presas na ocasião. que foram apreendidos trinta papalotes de pasta de cocaína. que foi encontrado dinheiro com ambos, mas não recorda a quantia.



que já havia a informação de que Marcelo fornecia drogas naquela região. que também havia informação de que um rapaz estaria realizando comércio de drogas em uma bajara às proximidades do IBAMA. que a equipe policial ficou em campana e visualizou viciados comprarem drogas na referida bajara, fazendo inclusive a apreensão de um destes, encontrando com o mesmo dois papелotes de cocaína. que em certo momento Beltimar passou a dizer aos viciados que não tinha mais drogas. que no final da tarde, Marcelo passou por lá para entregar drogas para Beltimar. que na hora que Marcelo estava passando a droga, a polícia fez a abordagem e encontrou o saco com os papелotes de cocaína.

Em seu interrogatório judicial (mídia às fls.103), o réu Marcelo Lopes Marinho negou a prática delitiva, aduzindo que fora até o cais pegar uma encomenda para sua mãe, tratando-se de uns patos que estavam chegando do interior. que havia parado para beber uma água em uma embarcação de um conhecido, que estava ao lado da bajara em que estava Beltimar. que, para não ficar esperando no sol a chegada dos referidos patos, resolver descer para a bajara de Beltimar. que, quando sentou na bajara de Beltimar, foram abordados pelos policiais. que Beltimar também estava na bajara, em uma rede. que a polícia encontrou a trouxinha de droga no assoalho da bajara, no chão perto da rede. que a droga estava em um saco plástico, que não sabe que tipo de droga era, nem que era o proprietário. que não sabe quem é o dono da embarcação. que conhece Beltimar porque ele é vizinho de sua mãe. que já conversou com Beltimar sobre a referida droga, tendo este dito que a droga também não era dele. que não forneceu droga a Beltimar. que não sabe de quem é a droga, nem como ela apareceu no local.

Já o corréu Beltimar Melo Pereira, em seu interrogatório em juízo (mídia à fls.103), declarou que no dia do fato tinha ido até o cais para pescar quando um conhecido apelidado de de Manaus o convidou para fumarem droga juntos, mas o depoente recusou. que desceu até a bajara, que estava vazia, para urinar. que tinha contato com Marcelo quando queria comprar alguma coisa. que estava esperando um amigo chamado Evaldo para irem pescar. que ficou com vontade de fumar droga e ligou para Marcelo. Que com poucos minutos Marcelo chegou. que conhecia Marcelo há cinco meses antes do fato. que assim que Marcelo entrou na bajara e lhe deu o pacote para escolher a trouxinha que iria comprar, os policiais chegaram e lhe deram voz de prisão. que eram trinta trouxinhas. que quando a polícia chegou, o pacote estava com o depoente. que o pacote estava fechado e o depoente ainda ia abrir para escolher. que ao ver a polícia, jogou o saco no assoalho. que não ia revender a droga. que ia comprar só uma trouxinha. que costumava comprar entorpecente de Marcelo. que compra droga em média duas vezes por semana, mas isso varia. que comprava o entorpecente por dez reais. que comprava só para seu consumo. que geralmente encontrava Marcelo lá pelo mercadão. que era viciado em drogas. que conhece a testemunha Raimundo Nonato Lima Nascimento, o qual conhece pelo apelido de Manaus. Que nega ter vendido droga para esse indivíduo. que acredita que esse indivíduo declarou na polícia ter comprado droga do depoente porque os dois já tiveram uma rixa.



Constata-se, portanto, que, em que pese a negativa apresentada pelos apelantes, a versão por estes aduzida, além de contraditória, não encontra qualquer respaldo no restante das provas dos autos, as quais indicam que, de fato, conforme aduzido pelos policiais que permaneceram em campana no dia do fato e realizaram a prisão em flagrante dos apelantes, já era do conhecimento da polícia que o réu Beltimar costumava comercializar entorpecentes em uma bajara ancorada próximo ao IBAMA, na avenida Tapajós, a qual era abastecida de entorpecentes pelo réu Marcelo, sendo a referida dinâmica observada pela equipe policial, com apreensão dos mesmos no momento em que Marcelo repassava a droga para Beltimar.

Resta, portanto, fartamente configurada a prática do delito de tráfico de drogas, através das condutas vender, em relação a Beltimar Pereira, e transportar e fornecer, em relação à Marcelo Marinho, pelo que devem ser rejeitados os pedidos absolutórios constantes nos apelos.

Aponte-se ainda que, em que pese o apelante Beltimar Melo Pereira tenha pleiteado sua absolvição sob o argumento de que não comercializava droga, tratando-se de mero usuário, o que poderia implicar, ainda que não tenha sido expresso no apelo, em um pedido de desclassificação de sua condita para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, constata-se ser inviável a referida desclassificação, uma vez que a quantidade de droga e forma de acondicionamento indicam patente finalidade comercial dos tóxicos, tratando-se de 30 (trinta) trouxinhas da substância vulgarmente conhecida como cocaína, bem como pela prova oral carreada, uma vez que os policiais ouvidos em juízo declararam ter presenciado, durante a campana, o efetivo comércio de entorpecentes pelo referido apelante.

Subsidiariamente, ambos os apelantes pleitearam a fixação de suas penas bases no mínimo legal, o que não merece deferimento, senão vejamos:

In casu, encontra-se justificada a pena base arbitrada apenas um pouco acima do mínimo legal, fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa para Marcelo Lopes Marinho, por figurar desfavorável a culpabilidade do agente, que atuava na distribuição de entorpecentes mediante solicitação telefônica, na modalidade disque-droga, sendo ainda desfavoráveis seus antecedentes criminais, pois ostenta sentença condenatória transitada em julgado (ação penal nº 0000813-67.2003.814.0051), extinta pelo cumprimento em 04/03/2008 (processo de execução nº 005937-97.2005.814.0051), a qual poderia, inclusive, configurar reincidência delitiva, em razão do presente delito ter sido cometido em 10/05/2012, portanto no intervalo de cinco anos previsto no art. 64, I, do CP, contudo, tal condenação foi utilizada pelo juízo sentenciante para caracterização de maus antecedentes.

Já em relação ao apelante Beltimar Melo Pereira, justifica-se a pena base fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa em razão da culpabilidade do agente, que merece especial reprovação por ser este o responsável pela efetiva comercialização dos tóxicos, entregando-os ao usuário final, bem como pelas circunstâncias do delito, uma vez que a comercialização dos entorpecentes ocorria em plena luz do dia, em uma embarcação ancorada em um cais na avenida Tapajós, orla da cidade, ponto de



grande movimentação de pessoas.

Portanto, constatadas circunstâncias judiciais desfavoráveis aos apelantes, há fundamento suficiente para a elevação das penas bases acima do mínimo legal, como acertadamente consta na decisão recorrida, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 23 deste E. Tribunal de Justiça, in verbis:

TJPA: Súmula nº 23: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Em sequência, constata-se que foi indevidamente aplicada pelo juízo sentenciante a atenuante da confissão em relação ao apelante Beltimar Pereira, uma vez que o mesmo em momento algum confessou a prática da traficância, alegando ser mero usuário, pelo que não faria jus à atenuantes prevista no art. 65, III, d, do CP.

Nesse sentido:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGENTE QUE NEGOU A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO E AFIRMOU SER USUÁRIO DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando do crime de tráfico de entorpecentes, a confissão espontânea do acusado que admite a propriedade da droga, no entanto afirma ser destinada a consumo próprio, sendo mero usuário, impossibilita o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal - CP. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 442885 SC 2018/0070733-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018)

(Grifo nosso)

Contudo, deve ser mantida a aplicação da referida atenuante, por tratar-se de recurso exclusivo da defesa, não podendo ser agravada a pena do réu, à luz do princípio non reformatio in pejus.

Em sequência, inexistindo agravantes e majorantes a serem reconhecidas, deve ser afastada para ambos apelantes a minorante do art.33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, em razão da dedicação dos mesmos à atividade criminosa, o que se constata pela quantidade da droga apreendida, tratando-se de 30 (trinta) trouxinhas de cocaína, de peso total 18,3g (dezoito gramas e três decigramas), bem como pelas informações fornecidas pelos policiais, que aduziram que o local onde os apelantes foram presos era conhecido como ponto de revenda de drogas.

Por fim, foi fixada a pena final para Marcelo Lopes Marinho em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mostrando-se inviável o deferimento do pleito recursal de imposição de regime menos gravoso em razão da reincidência delitiva, conforme art. 33, §2º, b, do CP, e 600 (seiscentos)



dias-multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, e, para Beltimar Melo Pereira, em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, à luz do art. 33, §2º, b, do CP, e 500 (quinhentos) dias-multa, inexistindo motivação para reforma deste tópico da sentença.

E ainda, incabível o deferimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, uma vez que, para que os acusados façam jus à referida substituição, é indispensável que estes preencham os requisitos objetos e subjetivos previsto no art. 44 do CPB, o que não se verifica no presente caso, uma vez que as penas cominadas aos apelantes ultrapassam o máximo de quatro anos para os crimes dolosos cometidos sem violência ou grave ameaça.

Assim, conheço os recursos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença hostilizada, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Belém/PA, 03 de dezembro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora